

Lei nº. 1.473, de 04 de dezembro de 2009.

Sanciono a presente Lei sem Veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 04 de Dezembro de  
2009; 121ª da República.

\_\_\_\_\_  
Prefeito

“Dispõe sobre a preservação do sossego, tranqüilidade e do bem estar público, dentro dos limites do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências”.

**O Prefeito Municipal de Parnamirim/RN:**

**Faço** saber que o Poder Legislativo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a propagação de som, ruídos, barulhos de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por pessoas físicas ou jurídicas, materiais, máquinas e equipamentos em geral, veículos automotivos ou equipamentos e aparelhos de som de qualquer gênero, inclusive o som gerado e propagado na via pública, por veículo motorizado equipado com alto-falantes, provocando perturbações do sossego, tranqüilidade e do bem estar público no Município de Parnamirim/RN.

§ Único – Considera-se excessivo e perturbador do sossego, tranqüilidade e bem estar público, o som ruído ou barulho de qualquer natureza, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora, à uma distância de 5 (cinco) metros do local propagador do excesso, que ultrapasse os limites seguintes:

\_\_\_\_\_  
mf.

Prefeitura Municipal de Parnamirim  
**GABINETE CIVIL**

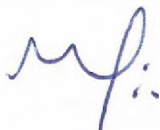
- I. 60 (sessenta) decibéis, quando emitido do interior do estabelecimento ou edificação;
- II. 45 (quarenta e cinco) decibéis, quando emitido ao ar livre, de edificação desprovida de elementos de vedação vertical, ou diretamente da porta ou de abertura de estabelecimento ou edificação.

Art. 2º - Os infratores desta Lei estarão sujeitos a uma multa correspondente a valor de 03 (três) salários mínimos em vigor, que, na reincidência, será aplicada em dobro concomitantemente com a apreensão do equipamento ou com o fechamento do estabelecimento emissor e, em caso de desobediência do salário mínimo em vigor

§ Único – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com serviços de guincho e proprietários de pátios e depósitos particulares para participar ou colaborar da execução das medidas.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de diversão pública e de atendimento ao público em geral, que operam com som eletrônico, música ao vivo amplificada, terão obrigatoriamente que:

- I. Dotar seus locais de atividade de isolamento acústico devidamente aprovadas pelas autoridades competentes, com base em laudo técnico que será providenciado às suas expensas, comprovando que o som, ruído ou barulho emitidos encontram-se dentro do limite exigido por esta Lei;
- II. Possuir alvará que especifique estar autorizado a operar com música eletrônica, música ao vivo amplificada e dentro do limite desta Lei;
- III. Ter a frente do estabelecimento devidamente fechada de forma que as pessoas que transitam na calçada ou via pública em que se encontrem não tenham acesso visual da parte interna do estabelecimento.



Art. 4º - Os órgãos de fiscalização municipal e os órgãos fiscalizadores e policiais dos demais entes da Federação, no âmbito de suas respectivas atribuições e responsabilidades, poderão participar da fiscalização e fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que necessário for, no prazo de 30 (trinta) dias, a fiel execução desta Lei.

Art. 6º - Para o fiel cumprimento da presente Lei, fica assegurado o direito de representação de qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, contra qualquer agente público ou funcionário público que agir com omissão, inação, descaso ou preterir para que não sejam cumpridos os fins colimados neste Diploma Legal.

Parnamirim/RN, 04 de Dezembro de 2009.



**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito